



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13894.001336/2003-75
Recurso nº : 129.154
Acórdão nº : 302-36.983
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : CAMPO DE AÇÃO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13894.001336/2003-75
Acórdão nº : 302-36.983

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano-calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 600,00 correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º e 4º trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte que: “ as declarações foram entregues de forma espontânea sem ter sido iniciado qualquer procedimento fiscal”. Entende, dessa forma que o “fato gerador da multa por atraso na entrega das declarações foi excluído pela ocorrência da denúncia espontânea contida no art. 138 do CTN, sendo insubsistente a penalidade aplicada”.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 4.876, de 26/09/2003 (fls. 17/20), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos:

- consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, “obrigações acessórias”, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos;
- a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a DIRPJ, como também, o dever de fazê-lo no prazo

Processo nº : 13894.001336/2003-75
Acórdão nº : 302-36.983

previamente determinado, independentemente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado;

- qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal;
- quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), argüida pela impugnante, é de se contra argumentar que, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma;
- conforme se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e); e
- cita, ainda, ementas relativas a Acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 14/11/2003, à fl. 25; a interessada apresentou, em 02/12/2003, o recurso de fls. 26/30, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e acrescenta que a fundamentação da decisão de primeira instância tenta fazer é cobrir uma falha da administração tributária em não fiscalizar de maneira eficaz, bem como na hipótese de haver ato administrativo interno o mesmo não deverá ser considerado por não ter sido o contribuinte cientificado do procedimento, tornando o ato nulo por não atender o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 40 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

M/De

Processo nº : 13894.001336/2003-75
Acórdão nº : 302-36.983

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF no 264, de 20/12/2002.

Inicialmente, verifica-se, no presente caso, que por meio de Auto de Infração eletrônico decorrente de multa por atraso na entrega da DCTF foi exigido crédito tributário e que foi assegurado à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que se concretiza via processo administrativo fiscal, com a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Portanto, não procede a argumentação e solicitação da empresa, de tornar o ato nulo por não atender o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois observa que nas duas vezes, a empresa exerceu seus direitos ao contraditório e de defesa.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas ao 1º, 2º e 4º trimestres de 1999.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável em face do disposto no art. 138 do CTN, bem como entende que houve o cumprimento da obrigação acessória antes do início de procedimento de fiscalização.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada à fl. 04, acarretou a aplicação de multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada trimestre, como são três trimestres, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Processo nº : 13894.001336/2003-75
Acórdão nº : 302-36.983

No que tange a aplicação do art. 112¹ do CTN, caso persista o conflito, dispositivo esse de interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme pleito da empresa, não procede, pois, a multa pelo atraso na declaração tem fundamento e suficiência legal no art. 11 do Decreto-lei no 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei no 2.124/84, assim sendo não há dúvida na aplicação e cobrança da multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma, com se observa à fl. 04 dos autos.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão nº 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

¹ "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto "I,II,III,IV."

Processo nº : 13894.001336/2003-75
Acórdão nº : 302-36.983

"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala de Sessões, em 10 de agosto de 2005


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora